



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.1.01.00000328

PROCESSO EXTERNO Nº: 030.15772.2024.0011177-41

ORIGEM: Polícia Militar da Bahia

INTERESSADO(A): 'PMBA - Polícia Militar da Bahia'

PARECER Nº PA-NSSP-044-2024

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI
9433/2005 ART. 59 INC. I E II.**
CONTRATAÇÃO DIRETA – Dispensa em
razão do valor. Limite do artigo 75, II da Lei
Federal 14.133/21 c/c art. 24 da Lei Estadual
nº 14.634/23. Pela possibilidade

Trata-se de processo de interesse do Departamento de Comunicação Social da Polícia Militar em que se pretende a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com lastro na nova lei de licitações, da empresa IAF COMERCIO E SERVIÇOS.

Pretende-se adquirir 56 pallets (00082626565).

Justifica-se a contratação pela necessidade de *“armazenar adequadamente os alimentos, águas e outros materiais que serão oferecidos aos servidores policiais militares da Capital e do interior do Estado, que estarão atuando nas operações de reforço operacional deflagradas pelo SCG, no policiamento ostensivo e preventivo, durante o período momesco, garantindo a qualidade na manipulação dos alimentos e outros itens.”*

O valor da aquisição é R\$ 18.648,00 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e oito reais), conforme orçamentos 00082626570, compilados no mapa 00082626571.

Todas as condições, justificativas e características da contratação foram consignadas na manifestação 00082860190.

Além dos documentos referidos o feito vem instruído com Termo de Referência (00082626567); autorização para aquisição (00082626573), Declaração do Ordenador de Despesas (00082626580), justificativa escolha do contratado (00082626583), requisições de materiais



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(00082626589), rol de empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração (00082626590).

Não há nos autos manifestação do DEPLAN, que deve ser providenciada.

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

A contratação pretendida é de baixíssima complexidade. Tanto assim que a Portaria PGE 063/16 dispensava o seu exame por esta PGE. Ocorre que a referida Portaria ainda não foi atualizada para abranger situações lastreadas nas Leis Federal nº 14.133/21 e Estadual nº 14.634/23. Por tal razão o feito foi submetido a este Núcleo Setorial.

Pois bem, a nova Lei nº 14.133/21 prevê em seu artigo 75, I:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

...

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

...”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O artigo 182 da mesma Lei diz ainda:

“Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.”

Nesta esteira, o Decreto Federal nº 11.871/23 atualizou, recentemente, o valor acima referido para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

A Lei Estadual, por seu turno, determina em seu artigo 24 a utilização dos limites da União, se não houver ato normativo fixando limites inferiores. O ato referido, até o presente momento não foi editado.

Chamo atenção da Polícia Militar para que não desobedeça a regra insculpida no § 1º, do artigo 75, da lei nº 14.133/21 que proíbe o fracionamento das aquisições de modo que somadas ultrapassem os limites legais

No que tange à instrução necessária, aduz o artigo 72 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Entendo que a hipótese é de subsunção ao inciso II, do art. 75, da lei, nº 14.133/21.

No que tange à instrução entendo que também preenche os requisitos mínimos exigidos até o momento, inclusive com as razões de escolha do contratado. **Imperioso, somente que sejam verificadas antes da contratação os requisitos de habilitação e qualificação mínimas exigidas e que seja observada a regra do parágrafo único acima transcrito.**

Ex positis, entendo possível a contratação pretendida com lastro no artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Encaminho o feito ao Órgão de origem

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 26 DE JANEIRO DE 2024

**Carlos Augusto Ferreira Santos Ahringsmann
Procurador Assistente**

Documento assinado eletronicamente por CARLOS AUGUSTO FERREIRA SANTOS AHRINGSMANN:94552800515, em 26/01/2024, às 05:53:13, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.